

Proposta

N.º002/XII/2017

Presente à reunião de 28/10/2017

Deliberação: *Aprovada por unanimidade.*
Edite

Assunto: Proposta de Delegação de Competências da Câmara Municipal no Presidente

Considerando que:

- a) A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹, diploma que “estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico”, doravante LALEIA, dispõe no n.º 1 do artigo 34.º que a câmara municipal pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com a faculdade deste as subdelegar em qualquer dos vereadores.
- b) Ficam excecionadas da presente delegação as competências previstas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea a) do artigo 39.º, ambos da LALEIA, considerando-se estas como as competências da câmara municipal indelegáveis no seu presidente.
- c) O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, doravante CPA, prevê nos artigos 44.º a 50.º a possibilidade da delegação e subdelegação de poderes, regulando-as e explicitando os seus requisitos.
- d) A delegação de poderes no presidente permite alcançar uma maior eficácia na ação da Câmara Municipal, uma vez que assegura a desconcentração do exercício de competências no Presidente e permite que este, diretamente ou por via de subdelegação, promova uma resposta mais célere e oportuna às pretensões dos munícipes e, de forma geral, às solicitações e necessidades com que a Câmara Municipal é confrontada.
- e) Apesar de ser exaustivo o presente elenco, interessa condensar num único ato administrativo as diferentes matérias delegadas no Presidente da Câmara, de modo a facilitar aos serviços e aos

¹ - Com as Retificações n.º 46-C/2013, de 01 de novembro e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro e alterada pelas Leis n.º 25/2015, de 30 de março, n.º 69/2015, de 16 de julho, n.º 7-A/2016, de 30 de março e n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

administrados o seu conhecimento e entendimento, para que se obtenha a melhor concretização do interesse público.

- f) O acolhimento do pedido não tolhe a intervenção do Executivo, enquanto órgão colegial, já que a delegante mantém o poder de fazer cessar a todo o tempo a delegação ou de revogar os atos praticados pelo delegado, por iniciativa própria ou por via de recurso.

Propõe-se que,

A Câmara Municipal delibere, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 1, da LALEIA ou da normação especialmente indicada, em conjugação com o previsto nos artigos 44.º a 50.º do CPA,

A) Aprovar a delegação no Presidente das seguintes competências atribuídas pela lei ou por regulamento à Câmara Municipal:

1. Prevista no artigo 39.º, alínea b), da LALEIA,

A competência para executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal.

2. Previstas no artigo 33.º, n.º 1 da LALEIA e na normação conexa infra referida, elencadas a seguir:

2.1 Decidir sobre a aquisição e a locação de bens e serviços e sobre a promoção e execução de obras até ao montante de 250.000 euros – alíneas dd) e bb)² e alínea d) e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho³;⁴

2.2 Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e decidir as questões procedimentais e a adjudicação relativamente à aquisição de bens e serviços e à realização de obras de valor não superior a 250.000 euros – alínea f) e, nomeadamente, artigos 40.º, n.ºs 2 e 3, 50.º, n.º 3, 61.º n.ºs 4, 5, e 6, 64.º n.º 4, 73.º e 148.º n.º 4 do Código dos Contratos Públicos⁵;

2.3 Autorizar, em geral, a realização de despesas orçamentadas até ao limite de 250.000 euros – alínea d);

2.4 Determinar a realização de obras e reparações por administração direta até ao valor de 149.639 euros – alínea bb) e artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho;

2.5 Adquirir e alienar imóveis até à concorrência de 150.000 euros – alínea g);⁶

2.6 Executar as opções do plano e o orçamento, tendo em conta os limites para a autorização da realização de despesas fixados em 2.1 a 2.5 – alínea d);

² - Estas como as demais alíneas indicadas sem menção do artigo e diploma a que pertencem integram o n.º 1 do artigo 33.º da LALEIA.

³ - Os artigos 16.º a 22.º e 29.º deste diploma estão em vigor por força da Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, que faz cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, que revogava os mencionados artigos, mantidos em vigor por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos.

⁴ - A delegação teria como limite, de acordo com a indicada norma, € 748.196,00. A competência própria do Presidente vai até o montante de € 149.639,37 (alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma.

⁵ - Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 149/2012, de 12 de julho, 214-G/2015, de 2 de outubro, e 111-B/2017, de 31 de agosto.

⁶ - O valor limite é o correspondente a 1000 vezes o RMMG, atualmente € 557.000,00 – alínea g).

- 2.7 Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei - alínea l);
- 2.8 Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade - alínea q);
- 2.9 Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central - alínea r);
- 2.10 Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, com exceção da construção de monumentos de interesse municipal - alínea t);
- 2.11 Ordenar, precedendo a vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas - alínea w) e artigo 89.º, n.º 2, do RJUE7);
- 2.12 Em geral, conceder licenças, emitir registos e fixar contingentes de veículos, nos casos previstos por lei - alínea x);
- 2.13 Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos que envolvam riscos para a saúde e segurança das pessoas - alínea y);⁸
- 2.14 Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis - alínea cc);
- 2.15 Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal - alínea ee);
- 2.16 Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal - alínea ff);
- 2.17 Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares - alínea gg);
- 2.18 Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos - alínea ii);
- 2.19 Decidir sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos - alínea jj);
- 2.20 Declarar prescritos a favor do Município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura - alínea kk);

⁷ - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, referido em 6., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro, e 5/2004, de 10 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, e 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 266-B/2012, de 31 de dezembro, 136/2014, de 9 de setembro, 214-G/2015, de 2 de outubro, e 97/2017 de 10 de agosto e pela Lei n.º 79/2017 de 18 de agosto.

⁸ - Esta alínea alude aos "estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos", designação constante da Portaria n.º 6065, de 30 de março de 1929, revogada pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro, que abandonou essa terminologia, adotando a que aqui se utilizou. Esta é também a mantida no Decreto-Lei n.º 259/77, de 17 de julho, que revogou o diploma de 1999, e que, com exceção de um artigo de vigência transitória, foi depois revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- 2.21 Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central – alínea ll);
- 2.22 Designar os representantes do Município nos conselhos locais, nos termos da lei – alínea mm);
- 2.23 Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central – alínea nn);
- 2.24 Administrar o domínio público municipal – alínea qq);
- 2.25 Decidir sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos – alínea rr);
- 2.26 Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia – alínea ss);
- 2.27 Estabelecer regras de numeração dos edifícios – alínea tt);
- 2.28 Decidir sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do Município – alínea uu);
- 2.29 Enviar as contas do Município ao Tribunal de Contas – alínea ww);
- 2.30 Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição – alínea yy);
- 2.31 Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município – alínea zz);
- 2.32 Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado – alínea bbb);
- 2.33 Determinar o débito ao tesoureiro dos documentos para cobrança virtual e autorizar a respetiva anulação – *item 2.6.2. do p.2.6. do POCAL, anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro*⁹.

3. Nos termos do artigo 44.º n.ºs 1 e 4 do CPA, elencadas a seguir:

- 3.1 Liquidar taxas (artigos 21.º a 27.º do Regulamento de Taxas do Município da Moita – RTMM e artigo 121.º a 129.º do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município da Moita – RUEMM), tarifas e preços.
- 3.2 Autorizar, nos termos dos regulamentos municipais, o pagamento em prestações de taxas (designadamente, artigo 30.º do RTMM e artigo 131.º, n.º 1 do RUEMM), tarifas (designadamente, o artigo 60.º do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita e o artigo 44.º do Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos do Município da Moita) e preços.
- 3.3 Reconhecer isenções consagradas em normas regulamentares municipais (designadamente, o artigo 19.º do RTMM e artigo 119.º do RUEMM) cuja formulação seja totalmente objetiva, isto é, cuja aplicação direta e imediata não dependa de quaisquer juízos valorativos, não deixando qualquer margem de discricionariedade.

4. Previsto no artigo 55.º n.ºs 2 e 4 do CPA,

⁹ - Alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 315/2000, de 02 de dezembro e n.º 84-A/2002, de 05 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

O poder de direção do procedimento respeitante às competências da Câmara Municipal não delegadas e às indelegáveis, salvo disposição legal, regulamentar ou estatutária em contrário ou quando a isso obviarem as condições de serviço ou outras razões ponderosas, invocadas fundamentadamente no procedimento concreto ou em diretiva interna respeitante a certos procedimentos.

5. Atividade fiscalizadora

Exercer, no geral, a atividade fiscalizadora cometida à Câmara Municipal, abrangendo todas as competências que são conferidas à Câmara Municipal em matéria de fiscalização, qualquer que seja a sede normativa (por exemplo, a fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e normaçoão complementar) e credencia o delegado a desenvolver ações inspetivas e a adotar medidas cautelares, designadamente quanto a armazenagem de combustíveis e postos de abastecimento de combustíveis (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro¹⁰) ou à selagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro¹¹), salvo se a lei pela especial repartição de competências entre a Câmara Municipal e o Presidente o inibir, como sucede com o despejo administrativo a que alude o artigo 92.º do RJUE (cfr artigo 44.º, n.º 4, do CPA).

6. Previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação¹² e regimes especiais que para ele remetam as competências:

- 6.1** Salvo quanto a operações de loteamento sujeitas a consulta pública (artigos 22.º, n.º 2, e 27.º, n.º 2, do RJUE)¹³, conceder licenças para a realização das operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º, o que envolve a aprovação dos correspondentes projetos e, sendo caso disso, a fixação de caução e de demais condicionamentos a que as mesmas licenças se devam subordinar e a decisão sobre alterações a estas, a requerimento dos interessados – artigo 5.º, n.º 1;
- 6.2** Aprovar informações prévias relativas a operações urbanísticas – artigo 5.º, n.º 4;
- 6.3** Decidir sobre pedidos e emitir certidões relativas a destaques de parcelas de terreno isentas de licença ou comunicação prévia – n.ºs 4, 5 e 9 do artigo 6.º;
- 6.4** Decidir sobre a emissão das certidões comprovativas a que aludem os n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º, para efeitos de primeira transmissão de imóveis;

¹⁰ - Alterado e republicado, pela última vez, pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e alterado posteriormente pela Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro.

¹¹ - Alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto.

¹² - Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro, e 5/2004, de 10 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, e 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 266-B/2012, de 31 de dezembro, 136/2014, de 9 de setembro, 214-G/2015, de 2 de outubro, e 97/2017 de 10 de agosto e pela Lei n.º 79/2017 de 18 de agosto.

¹³ - Estão obrigatoriamente sujeitas a discussão pública as operações de loteamento e respetivas alterações que ultrapassem algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos ou 10% da população do aglomerado em que se insira a pretensão.

- 6.5** Certificar o preenchimento dos requisitos legais para instituição de prédios sob o regime da propriedade horizontal – artigo 66.º, n.º 3;
- 6.6** Determinar a execução de obras necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade das edificações – artigo 89.º, n.º 2;
- 6.7** Autorizar o pagamento em prestações das taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas – artigo 117.º, n.º 2;
- 6.8** A prática dos atos referidos em 6.1 e 6.2 relativamente a atividades disciplinadas por regimes jurídicos especiais que remetem para o regime geral que tem por assento o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro ou a ele se reconduzam, com as especialidades que comportem, como sejam os atinentes a áreas de serviço (Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro), instalações de armazenagem de combustíveis e postos de abastecimento de combustíveis (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro¹⁴), empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 março)¹⁵, recintos com diversões aquáticas (Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março)¹⁶, instalações desportivas de uso público (Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho)¹⁷, recintos itinerantes e improvisados (Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro) ou de espetáculos e de divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro)¹⁸, mas com as restrições constantes da alínea seguinte;
- 6.9** Fica excluída da delegação de competências a prática de atos quanto à localização e à aprovação de projetos de arquitetura relativos a empreendimentos turísticos, a recintos com diversões aquáticas, e a áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

7. Previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 03 de julho¹⁹,

As competências para licenciar a localização e a ampliação das instalações, equipamentos ou atividades, no que se reporta a abrigos fixos ou móveis destinados ou não para habitação e jogos ou desportos públicos.

8. Previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro²⁰,

Exercer as competências da Câmara Municipal no domínio da instalação e funcionamento de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

¹⁴ - Alterado e republicado, pela última vez, pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e alterado posteriormente pela Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro.

¹⁵ - Alterado e republicado, pela última vez, pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho.

¹⁶ - Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril.

¹⁷ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio.

¹⁸ - Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, e alterado posteriormente pelos Decretos-Leis n.ºs 48/2011, de 01 de abril e 204/2012, de 29 de agosto.

¹⁹ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de maio e, quanto às sanções contraordenacionais, pelo artigo 25.º da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.

²⁰ - Alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto.

9. Previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º das disposições preambulares do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro²¹, que consagram os poderes municipais em matéria de sinalização e fiscalização em cumprimento do Código da Estrada (CE)²², e da normaçõ infra referida, quanto ao domı́nio pı́blico estradal e do trānsito, elencadas a seguir:

- 9.1 Promover o bloqueamento e a remoçõ de veı́culos em estacionamento abusivo ou estacionados de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbaçõ para o trānsito e ordenar as medidas adequadas à superaçõ das referidas situações – artigos 163.º a 168.º do C.E.;
- 9.2 Prover à sinalizaçõ do trānsito nas vı́as municipais, ordenando a colocaçõ de sinais, nos termos das atinentes normas legais e regulamentares (cfr, em especial, Decreto Regulamentar n.º 2-A/98, de 01 de outubro);²³
- 9.3 Autorizar a utilizaçõ das vı́as pı́blicas para a realizaçõ de atividades de carācter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trānsito normal – artigo 8.º, n.º 1, do CE, e artigos 8.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março;
- 9.4 Determinar a suspensāo ou o condicionamento de trānsito por motivo de obras ou de outros motivos relevantes de carācter transitório – artigos 9.º, n.º 1 e 2, e 10.º, n.º 1, do CE).

10. Previstas no Regulamento Geral do Ruı́do, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro²⁴, quanto à prevençõ e controlo da poluiçõ sonora, elencadas a seguir:

- 10.1 Autorizar o exercı́cio de atividades ruidosas temporārias e emitir licenças especiais de ruı́do – artigo 15.º, n.º 1;
- 10.2 Proceder à fiscalizaçõ do cumprimento das normas previstas no Regulamento Geral do Ruı́do, no āmbito das atribuições e competēncias conferidas pelo diploma à Cāmara Municipal – artigo 26.º, alı́nea d);
- 10.3 Determinar a instauraçõ e instruçõ de processos de contraordenaçõ e a aplicaçõ das coimas e das sanções acessórias em matı́ria de atividades ruidosas temporārias e de ruı́do de vizinhança – artigo 30.º, n.º 2.

11. Previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho²⁵, quanto à defesa da floresta contra incēndios, elencadas a seguir:

²¹ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de março, pela Lei n.º 72/2013, de 03 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

²² - Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.º 113/2008, de 1 de julho, e n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho, pelas Leis n.ºs 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, e pela Lei n.º 47/2017, de 07 de julho.

²³ - Alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto, pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011 de 3 de março.

²⁴ - Retificado pela Declaraçõ de Retificaçõ n.º 18/2007, de 14 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto.

²⁵ - Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio, e pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, retificada pela Declaraçõ de Retificaçõ n.º 27/2017, de 02 de outubro.

- 11.1 Autorizar a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os previstos no n.º 1 do artigo 29.º, durante o período crítico – artigo 29.º, n.º 2;
- 11.2 Exercer a competência de fiscalização – artigo 37.º, n.º 1;
- 11.3 Determinar a instauração e instrução de processos relativos às contraordenações previstas nas alíneas a), d), h), o) e p) do n.º 2 do artigo 38.º – artigo 40.º n.º 3, alínea a).
- 12. Previstas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, quanto à instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados, excecionando-se o licenciamento da construção destes recintos supra delegado em 6.8, elencadas a seguir:**
- 12.1 Licenciar a instalação e funcionamento de recintos itinerantes – artigos 5.º e 6.º;
- 12.2 Licenciar a instalação e funcionamento de recintos improvisados – artigos 14.º a 16.º.
- 13. Previstas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro²⁶, quanto ao acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, elencadas a seguir,**
Exercer as competências da Câmara Municipal no domínio da fiscalização e determinar a instrução dos processos de contraordenação – artigo 146.º, n.º 1.
- 14. Previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto²⁷, quanto à publicidade comercial, elencadas a seguir:**
- 14.1 Licenciar a publicidade de carácter comercial – artigos 1.º, 2.º e 5.º, n.º 1;
- 14.2 Ordenar a remoção de suportes e mensagens publicitárias e o embargo e a demolição de obras – artigo 5.º, n.º 2.
- 15. Previstas no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município da Moita, elencadas a seguir:**
- 15.1 Conceder licenças nos termos do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município da Moita – artigos 8.º n.º 1, 16.º, n.º 1 e n.º 3;
- 15.2 Conceder autorizações nos termos do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município da Moita – artigo 8.º, n.º 2 e artigo 32.º;
- 15.3 Solicitar pareceres a outras entidades – artigo 19.º, n.º 1;
- 15.4 Proferir decisão de caducidade da licença – artigo 27.º alínea d);
- 15.5 Analisar o pedido de autorização – artigo 34.º, n.º 1;
- 15.6 Exercer a fiscalização – artigo 40.º;
- 15.7 Remover elementos que ocupem o espaço público em violação do regulamento – artigo 41.º;
- 15.8 Remover ou inutilizar elementos publicitários – artigo 42.º;

²⁶ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017 de 23 de agosto.

²⁷ - Alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- 15.9 Ordenar a remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais – artigo 43.º n.º 2;
- 15.10 Ordenar a limitação da duração temporal da ocupação do espaço público – artigo 43.º, n.º 3
- 15.11 Proceder à remoção coerciva – artigo 43.º, n.º 5;
- 15.12 Fixar limitações ao horário de funcionamento ou suprimir efeitos luminosos dos suportes – Anexo II, ponto 1.2.3.

16. Previstas no Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita e no Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita, quanto ao abastecimento público de água, ao saneamento de águas residuais urbanas e à gestão de resíduos urbanos e higiene e limpeza públicas, elencadas a seguir:

- 16.1 Exercer as competências no domínio do abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas que estejam atribuídas, nos termos do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita, à entidade gestora, nomeadamente, as previstas nos artigos 17.º n.º 2, 21.º, 39.º n.ºs 2 e 4, 40.º, 45.º n.º 2, 47.º n.º 3, 55.º n.º 2, 61.º n.º 2, 64.º, 69.º n.ºs 4 e 5, 79.º n.ºs 2 e 4, 80.º, 84.º n.º 2, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º, 103.º, 109.º n.º 1, 110.º n.º 1, 122.º e 132.º, n.º 1 do referido Regulamento,
- 16.2 Exercer as competências nos domínios da gestão de resíduos urbanos e higiene e limpeza públicas, que estejam atribuídas nos termos do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita à entidade gestora, nomeadamente, as previstas nos artigos 20.º n.º 3 alínea e), 21.º n.º 1 e 5, 22.º n.º 1, 32.º n.º 2, 33.º, 37.º n.º 7, 38.º n.º 1, 2 e 3, 44.º, 45.º, 49.º n.º 2, 62.º n.º 6, 71.º n.º 1 e 73.º n.º 4 do mencionado Regulamento,
- 16.3 Fixar e exigir a prestação de caução nas situações de incumprimento previstas no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho;²⁸

17. Previstas no Regulamento de Atividades Diversas do Município da Moita e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro,²⁹ quanto às “Atividades Diversas”:

- 17.1 O exercício das competências que à Câmara Municipal são conferidas em matéria de licenciamento das seguintes atividades (artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei e artigo 62.º do Regulamento):
 - a) Venda ambulante de lotarias – artigo 10.º, 11.º n.º 1 do Decreto-Lei e artigo 27.º n.º 1 do Regulamento;

²⁸ - Diploma alterado pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e pelos Decretos-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, n.º 2/2015, de 6 de janeiro e n.º 7/2016, de 22 de fevereiro.

²⁹ - Diploma republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto e posteriormente alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2015 de 13 de abril e pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

- b) Realização de acampamentos ocasionais – artigo 18.º do Decreto-Lei e artigo 33.º do Regulamento;
 - c) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre – artigo 29.º n.º 1 do Decreto-Lei e artigo 48.º n.º 1 do Regulamento;
 - d) Realização de fogueiras – artigo 32.º n.º 2 do Decreto-Lei e artigo 57.º do Regulamento;
 - e) Realização de queimadas – artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho³⁰.
- 17.2 Determinar a adoção de medidas para proteção de pessoas e bens contra o risco de queda em poços, fendas e outras irregularidades do solo ou de lesão por máquinas e engrenagens aí colocadas – artigo 45.º do Decreto-Lei;
- 17.3 A fiscalização da observância do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, denominado Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão, e a instrução dos respetivos processos contraordenacionais – artigo 27.º do mesmo diploma e artigo 47.º-C do Regulamento;
- 17.4 Revogar as licenças por si concedidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício – artigo 51.º do mencionado Decreto-Lei e artigo 60.º-D do Regulamento;
- 17.5 Exercer a fiscalização do disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro – artigo 52.º n.º 1 do referido diploma e do artigo 60.º-E n.º 1 do Regulamento;
- 17.6 Determinar a instrução dos processos de contraordenação – artigo 50.º, n.º 1 do Decreto-Lei e artigo 60.º-C, n.º 1 do Regulamento.

18. Previstas no Regulamento dos Mercados Fixos de Venda a Retalho, elencadas a seguir:

- 18.1 Decidir sobre a habilitação dos interessados – artigo 4.º;
- 18.2 Promover a arrematação em hasta pública de lugares de venda, prefixando os valores-base, e decidir sobre a respetiva adjudicação - artigo 5.º e 5.º-A;
- 18.3 Promover e adjudicar, mediante sorteio, lugares de venda – artigos 9.º e 33.º-A;
- 18.4 Decidir sobre os processos de transmissão do direito de uso dos lugares de venda – artigos 7.º e 7.º-A;
- 18.5 Outorgar contratos de concessão do uso privativo de lugares de venda – artigo 3.º, n.º 1.

19. Previstas no Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária do Município da Moita, elencadas a seguir:

³⁰ - O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, que regia em matéria de queimadas, foi revogado, sendo o atual assento o artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 124/2006, alterado pelos Decretos-Leis n.º 17/2009, de 14 de janeiro, n.º 15/2009, de 14 de janeiro, n.º 114/2011, de 30 de novembro, n.º 83/2014, de 23 de maio, pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto e pela Retificação n.º 27/2017, de 02 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 02 de outubro, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

- 19.1 Autorizar a venda ambulante – artigo 5.º, alínea b);
- 19.2 Decidir e determinar a periodicidade onde se realizam as feiras do Município e as realizadas por entidades privadas – artigo 13.º, n.º 1;
- 19.3 Aprovar e publicar o plano anual de feiras – artigo 13.º, n.º 6;
- 19.4 Atribuir novo local após alteração do local e dos espaços de venda – artigo 28.º;
- 19.5 Autorizar a venda ambulante em eventos sazonais e atividades ocasionais – artigo 35.º;
- 19.6 Autorizar a venda ambulante com carácter de permanência – artigo 36.º, n.º 1;
- 19.7 Autorizar eventos ocasionais e atividades sazonais – 42.º;
- 19.8 Designar a comissão para realizar o sorteio – artigo 18.º, n.º 1;
- 19.9 Decidir sobre a atribuição do espaço de venda em feiras na sequência do procedimento dos artigos 24.º e 25.º e do procedimento do artigo 31.º – artigo 23.º n.º 1;
- 19.10 Decidir a caducidade da atribuição dos espaços de venda – alínea l), do artigo 25.º;
- 19.11 Fiscalizar o cumprimento das obrigações criadas e previstas no presente regulamento – artigo 46.º, n.º 1.

20. Previstas no Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município da Moita, elencadas a seguir:

- 20.1 Emitir licença para veículos afetos a táxi – artigo 6.º, n.º 1;
- 20.2 Dar conhecimento do licenciamento às organizações profissionais do setor – artigo 6.º n.º 4;
- 20.3 Alterar os locais de estacionamento para táxis – artigo 8.º, n.º 2;
- 20.4 Criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definir as condições – artigo 8.º n.º 3;
- 20.5 Fixar e rever o contingente – artigo 9.º, n.º 2;
- 20.6 Atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida – artigo 10.º, n.º 1;
- 20.7 Designar júri para concurso – artigo 11.º, n.º 3;
- 20.8 Aprovar relatório final fundamentado – artigo 21.º, n.º 4;
- 20.9 Fixar prazo para iniciar a exploração – artigo 23.º, n.º 1 alínea a);
- 20.10 Publicitar a atribuição da licença – artigo 26.º, n.ºs 1 e 2;
- 20.11 Exercer o dever de comunicação – artigo 27.º;
- 20.12 Exercer o processamento das contraordenações previstas nas alíneas anteriores – artigo 37.º, n.º 2;
- 20.13 Comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infrações cometidas e respetivas sanções – artigo 37.º, n.º 3.

21. Previstas no Regulamento dos Cemitérios do Município da Moita, elencadas a seguir:

- 21.1 Conceder autorização para inumação – artigo 13.º, n.º 1;
- 21.2 Conceder autorização excecional para inumação – artigo 8.º, n.º 2;
- 21.3 Decidir sobre a concessão ou recusa de sepultura perpétua – artigo 17.º;
- 21.4 Mandar reparar caixão depositado em jazigo em caso de urgência – artigo 25.º, n.º 2;
- 21.5 Notificar os interessados para efeitos de exumação – artigo 31.º, n.º 2;
- 21.6 Declarar a prescrição a favor do município dos jazigos, sepulturas e ossários em caso de abandono – artigo 48.º, n.º 1;
- 21.7 Mandar publicar editais em caso de abandono – artigo 48.º, n.º 3;
- 21.8 Notificar os interessados para proceder a obras nos casos de ruína iminente – artigo 51.º, n.º 1;
- 21.9 Designar a comissão de vistoria – artigo 51.º, n.º 2;
- 21.10 Promover a demolição imediata dos jazigos, sepulturas e ossários em caso de perigo iminente ou derrocada – artigo 51.º, n.º 3.

22. Previstas no Regulamento das Hortas Urbanas, elencadas a seguir:

- 22.1 As estabelecidas no artigo 5.º;
- 22.2 Aprovar os avisos, editais e anúncios referidos no artigo 8.º;
- 22.3 Fixar o período para apresentação de candidaturas – artigo 9.º, n.º 1;
- 22.4 Aprovar o formulário referido no n.º 3 do artigo 9.º;
- 22.5 Admitir e excluir candidatos – artigos 10.º e 11.º;
- 22.6 Decidir as reclamações apresentadas – artigo 11.º;
- 22.7 Decidir a admissão excecional de candidaturas – artigo 12.º;
- 22.8 Atribuir parcelas de terreno – artigo 13.º e artigo 17.º, n.º 10;
- 22.9 Revogar licenças de atribuição de parcelas – artigo 17.º, n.ºs 2, 4 e 5;
- 22.10 Decidir sobre pedidos de transmissão por morte – artigo 18.º.

23. Previstas na Postura de Defesa e Conservação das Espécies Vegetais e dos Espaços Verdes, elencadas a seguir:

- 23.1 Permitir o trânsito de veículos e velocípedes em parques e vias internas – artigo 7.º, n.º 2;
- 23.2 Emitir prévia autorização – artigo 9.º;
- 23.3 Conceder licença para supressão de árvores protegidas – artigo 10.º, n.º 2;
- 23.4 Ordenar a substituição de árvores – artigo 10.º, n.º 3;
- 23.5 Determinar o ajardinamento dos logradouros – artigo 11.º, n.º 2;
- 23.6 Afixar anualmente os valores contantes da tabela – artigo 20.º.

24. Previstas noutros regulamentos municipais

Exercer as competências conferidas à Câmara Municipal pelos Regulamentos de gestão, exploração e funcionamento de equipamentos imóveis e móveis do Município, com ressalva, quanto a todos eles, das matérias relativas a taxas, tarifas e preços que não se restrinjam à mera liquidação ou autorização do pagamento em prestações.

- B) Autorizar a subdelegação do Presidente em qualquer dos Vereadores, por decisão e escolha sua, bem como nos dirigentes municipais, dentro dos limites impostos pelo artigo 38.º da LALEIA, das competências atribuídas pela lei ou por regulamento à Câmara Municipal e supra delegadas.
- C) Deve o Presidente, bem como os vereadores e dirigentes municipais que forem objeto de subdelegação, informar mensalmente sobre os atos praticados ao abrigo das competências delegadas.

O Presidente da Câmara Municipal



Rui Manuel Marques Garcia